



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901118/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.349 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente CAPITAL FACTORING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO COMPENSAÇÃO

Provadas a certeza e a liquidez do crédito tributário, é de admitir-se a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 01-36.078, da 1ª Turma da DRJ/BEL que negou provimento à Manifestação de Inconformidade(MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente, compensação declarada no PER/DCOMP nº 10682.38532.161007.1.7.02-4026.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou que: a empresa possuía um saldo negativo, oriundo do ano-calendário de ano 2004, no valor de R\$ 7.196,43, conforme DCOMP retificadora, acima.

Ocorre, que foi demonstrado, indevidamente, que o saldo negativo era oriundo de pagamentos de estimativas, no entanto, parte dessas estimativas foi efetivamente paga

(R\$3.161,65) e parte compensada (R\$4.225,18). Assim, foi gerado um débito , no valor de R\$5.593,10, objeto deste processo e razão pela qual não pode retificar a DCOMP.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade posto que a ora recorrente não conseguir provar o seu direito pelas seguintes razões:

Voltando ao caso concreto, em sua manifestação de inconformidade o contribuinte alega que demonstrou incorretamente o crédito pois parte das estimativas não teria sido quitada via DARF mas sim compensada com saldo negativo de períodos anteriores. Registre-se que a unidade de origem reconheceu as estimativas quitadas via DARF referentes aos meses de janeiro, maio, novembro e dezembro/2004 no montante de R\$ 3.124,68.

Por outro lado, o manifestante nada disse quais seriam os PER/DCOMP em que teriam sido compensadas as estimativas de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2004, bem como os processos administrativos em que estas estimativas estariam sendo tratadas.

Destarte, considerando que cabe ao manifestante apresentar informações que permitam a essa unidade julgadora analisar as razões trazidas aos autos e que o contribuinte não logrou êxito em provar as compensações alegadas, entendo que o direito creditório questionado não deve ser reconhecido por falta de provas.

Cientificada em 22/01/2019 (fl 147), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 31/01/2019 (fl 148).

Em seu recurso, em síntese, a recorrente repete os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade e reafirma que o crédito existe, mas, que foi mal informado e que *no relatório do julgamento por parte da 1ª turma da DRJ/BEL consta que o manifestante nada disse quais seriam as perdcomps em que teriam sido compensadas as estimativas de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2004.*

Anexa as DCOMP e pede que o Recurso Voluntário (RV) seja acolhido e o débito cancelado.

Assim, em julgamento, ocorrido em 08 de outubro de 2020, através da resolução de número 1001-000.406, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na Resolução:

Tem-se que a controvérsia, na lide, consoante a decisão da DRJ, refere-se à ausência de provas. Peço a devida vênia para repetir:

Por outro lado, o manifestante nada disse quais seriam os PER/DCOMP em que teriam sido compensadas as estimativas de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2004, bem como os processos administrativos em que estas estimativas estariam sendo tratadas.

Na folha 173, a recorrente apresenta uma listagem contendo as estimativas, que teriam sido compensadas, bem como os respectivos processos (DCOMP). Nos anexos seguintes, apresenta a cópia das DCOMP utilizadas para tal.

De fato, de acordo com o artigo 16, do Decreto 70.235/72, as provas devem ser devidamente apresentadas na impugnação, *in verbis*

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

Nunca demais lembrar, que o ônus da prova recai sobre o recorrente, segundo o art. 373, do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Além disso, dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

No entanto, este CARF tem pautado os seus julgamentos levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do contraditório e da ampla defesa.

No caso, como as provas foram juntadas somente em sede de manifestação de inconformidade, obviamente, a DRF não teve a oportunidade de examiná-las, ou seja, aceitá-las, nesta instância, sem que tenha havido este necessário exame, configurar-se-ia em supressão de instância.

Consequentemente, proponho converter o julgamento em diligência, à Unidade de Origem, para que esta: confirme (ou não) que as estimativas, dos meses de fevereiro a abril e de de junho a outubro, do ano-calendário de 2004, foram, de fato, compensadas nos processos (DCOMP) descritos na folha 173.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre o direito (ou não) ao crédito declarado.

A Unidade de Origem fez um extenso e detalhado trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fl.222 a 224), que apresentou o seguinte resultado:

Diante desses fatos e com base nas telas extraídas do Sistema de Controle de Crédito e Compensação – SCC, detalhadas anteriormente, em atendimento à Resolução nº 1001-000.406 da 1ª Seção de Julgamento/ 1ª Turma Extraordinária do CARF, confirmo que as estimativas dos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro, do ano-calendário de 2004, foram efetivamente compensadas nas DCOMPs informadas no documento da fl. 173 do presente processo.

Assim, provada a existência do crédito voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva